

TERMO DE COMPROMISSO QUE CELEBRAM ENTRE SI O ESTADO DO RIO DE JANEIRO E O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, PARA FINS DE OPERACIONALIZAR A TRANSFERÊNCIA DE PARCELA DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS E REQUISIÇÕES JUDICIAIS DE PEQUENO VALOR.

O **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, estabelecido à rua Pinheiro Machado S/Nº, Laranjeiros, Rio de Janeiro - RJ, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 42.498.600/0001-71, neste ato representado pelo Governador, Doutor Sérgio de Oliveira Cabral Santos Filho e o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, estabelecido à av. Erasmo Braga, nº 115, Centro, Rio de Janeiro - RJ, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 25.538.734/0001-48, neste ato representado por sua Presidente, Desembargadora Leila Maria Carrilo Cavalcante Ribeiro Mariano;

CONSIDERANDO o interesse de o Estado do Rio de Janeiro em quitar os precatórios e requisições judiciais de pequeno valor;

CONSIDERANDO que o Estado do Rio de Janeiro, ao quitar seus precatórios e requisições de pequeno valor poderá otimizar a aplicação de recursos em investimentos essenciais à população;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar n.º 147, de 27.06.13, que prevê a utilização de parcela de depósitos judiciais e extrajudiciais para pagamento de requisições judiciais de pagamento;

CONSIDERANDO o disposto no § 8º, no art. 1º, da Lei Complementar n.º 147, de 27 de junho de 13, que condiciona a operacionalização da transferência dos recursos à celebração de Termo de Compromisso a ser firmado entre o Poder Judiciário e o Poder Executivo;

RESOLVEM celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO**, mediante as seguintes cláusulas e condições:



CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

O presente Termo de Compromisso tem por objeto operacionalizar a transferência de parcela dos depósitos judiciais e extrajudiciais em dinheiro existentes no banco depositário (DEPÓSITOS) para fins de pagamento dos precatórios e de requisições judiciais de pequeno valor no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, observado o limite previsto no art. 1º da Lei Complementar nº 147/2013.

PARAGRAFO ÚNICO

O limite previsto no art. 1º da Lei Complementar n.º 147/2013 deverá ser reduzido, gradualmente, da seguinte forma:

- a) Para 20% (vinte por cento) do total dos DEPÓSITOS, até 30 de dezembro de 2019, de modo que o TRIBUNAL DE JUSTIÇA passe a ter a gestão de 80% (oitenta por cento) da integralidade dos DEPÓSITOS;
- b) Para 15% (quinze por cento) do total dos DEPÓSITOS, até 30 de dezembro de 2024, de modo que o TRIBUNAL DE JUSTIÇA passe a ter a gestão de 85% (oitenta e cinco por cento) da integralidade dos DEPÓSITOS;
- c) Para 10% (dez por cento) do total dos DEPÓSITOS, até 30 de dezembro de 2029, de modo que o TRIBUNAL DE JUSTIÇA passe a ter a gestão de 90% (noventa por cento) da integralidade dos DEPÓSITOS;
- d) Para 5% (cinco por cento) do total dos DEPÓSITOS, até 30 de dezembro de 2034, de modo que o TRIBUNAL DE JUSTIÇA passe a ter a gestão de 95% (noventa e cinco por cento) da integralidade dos DEPÓSITOS; e
- e) A partir de 30 de dezembro de 2039, o Estado não poderá mais fazer jus ao uso da parcela prevista no *caput* do art. 1º da Lei Complementar nº 147/2013, de modo que o TRIBUNAL DE JUSTIÇA passe a ter a gestão da integralidade dos DEPÓSITOS.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA se compromete a:

- a) Administrar a conta vinculada que receberá os recursos para pagamentos de precatórios e requisições de pequeno valor, na forma da legislação em vigor;
- b) Disponibilizar no seu sítio eletrônico o presente Termo de Compromisso;
- c) Devolver, ao Fundo de Reserva a que se refere o § 2º, do art. 1º, da Lei Complementar n.º 147/2013, o valor transferido à conta vinculada de pagamento de precatórios, que ultrapassar o valor do estoque de precatórios e requisições judiciais de pequeno valor pendentes de pagamento, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, da data em que for apurada a diferença, na forma prevista no § 7º, do art. 1º, da Lei Complementar n.º 147/2013;



CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O ESTADO DO RIO DE JANEIRO se compromete a:

- a) Recompôr o Fundo de Reserva a que se refere o inciso I do § 5º do art. 1º (§ 2º, do art. 1º,) da Lei Complementar n.º 147/2013, sempre que necessário, a fim de que ele perfaça a diferença entre a parcela prevista na forma do Parágrafo Único da Cláusula Primeira e o montante equivalente ao estoque de depósitos judiciais, até o prazo de 30 (trinta) dias;
- b) Repassar, até o 5º dia útil de cada mês, ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA o valor correspondente a aplicação do percentual previsto no convênio firmado entre o TJERJ e o Banco do Brasil, sobre a parcela dos DEPÓSITOS transferidos para o ESTADO DO RIO DE JANEIRO.
- c) Na hipótese de o saldo do Fundo de Reserva a que se refere o § 2º, do art. 1º, da Lei Complementar n.º 147/2013 não ser suficiente para honrar a restituição ou pagamento de DEPÓSITOS, conforme decisão judicial e extrajudicial, disponibilizar no Fundo de Reserva, após recebimento de comunicação formal, a quantia necessária para honrar a devolução ou pagamento do depósito judicial e extrajudiciais, no prazo de até 3 (três) dias úteis, consoante determina o art. 2º da Lei Complementar n.º 147/2013.
- d) Disponibilizar no seu sítio eletrônico o presente Termo de Compromisso.

CLÁUSULA QUARTA – DAS PENALDADES

- a) O atraso no repasse previsto na Cláusula Terceira, item “b”, acarretará ao ESTADO DO RIO DE JANEIRO, além da correção monetária *pro rata die*, calculada pela variação percentual acumulada da SELIC, juro de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, sobre o montante devido.
- b) O não pagamento por parte do ESTADO das verbas mensais destinadas ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro ensejará, até que seja efetuado o devido pagamento com os acréscimos previstos no parágrafo acima, a suspensão do repasse previsto no artigo 1º, parágrafo 5º, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 147/2013.

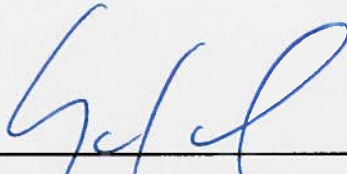
CLÁUSULA QUINTA – DA PUBLICAÇÃO E CONTROLE

O presente Termo deverá ser publicado pelo Estado, em extrato, no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da sua assinatura, devendo ser encaminhado ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, para conhecimento, cópia autenticada do presente Termo de Compromisso até o quinto dia útil seguinte ao da sua assinatura.

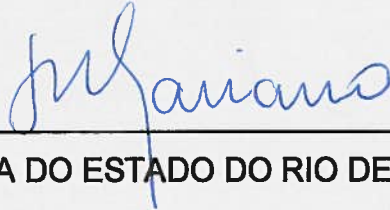


E, por assim estarem plenamente de acordo, as partes comprometem-se ao total cumprimento dos termos do presente instrumento, em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, que vão assinadas pelos partícipes e duas testemunhas abaixo identificadas, para que produza os efeitos legais e jurídicos.

Rio de Janeiro, 03 de dezembro de 2013.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO